

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.28:

“12.28) adotar, como critério a ser considerado no repasse de recursos públicos para as instituições de ensino superior, o reconhecimento do interesse público dos cursos, definido conforme a qualidade do ensino, o propósito da formação oferecida e a abrangência dos temas de ensino, pesquisa e extensão, tanto nas instituições públicas, quanto nas instituições privadas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dever do Estado brasileiro com a educação exige que o País supere a confusão conceitual entre público-estatal e público-privado. Daí o nosso entendimento de que somente a esfera administrativa mantenedora de determinada instituição educacional não dá conta do caráter do serviço educacional por ela prestado. Com efeito, não são poucas as instituições da iniciativa privada que prestam serviço educacional de relevante interesse público. De outra parte, há instituições públicas cuja atuação não se coaduna com os projetos de desenvolvimento de interesse coletivo. A nosso ver, é essa aderência ao interesse público que deve ser considerada para fins de financiamento público e recebimento de subsídio do Estado.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SF/13343.06111-86